SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081968 - SP (2026/0102045-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio.
2. Paciente responde a ação penal por suposta prática, por quinze vezes, do crime de peculato-desvio (art. 303 do Código Penal Militar). A Auditoria Militar indeferiu diligência requerida na etapa do art. 427 do CPPM para anexar documentos obtidos diretamente da Secretaria da Fazenda, via SIAFEN/SIAFEM, relativos aos registros que sustentaram a denúncia, por entender que já constariam dos autos e inexistiriam indícios de fraude, adulteração ou quebra da cadeia de custódia.
3. A correição parcial interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de origem. Liminar no *habeas corpus* foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*. No agravo, a Agravante sustenta cerceamento de defesa e violação à cadeia de custódia, pleiteando acesso direto aos documentos extraídos do SIAFEN com preservação de integridade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de juntada de documentos na fase do art. 427 do CPPM caracteriza cerceamento de defesa e viola os arts. 231 e 158-A do CPP e o art. 5º, LV, da Constituição da República; e (ii) saber se a análise da alegada quebra da cadeia de custódia e da confiabilidade da prova digital demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores.

Documento eletrônico VDA59047727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: cbee2fbd-a084-468f-a554-e8b24a969849

6. O juiz, destinatário natural da prova, pode indeferir diligências e a juntada de documentos impertinentes, desnecessários ou protelatórios, preservando a ordem processual e a efetividade da jurisdição. Ademais, a credibilidade da prova está diretamente vinculada ao papel do juiz como seu destinatário natural. Cabe ao magistrado, com liberdade e responsabilidade, avaliar os elementos trazidos aos autos, atribuindo-lhes valor conforme sua coerência, relevância e adequação ao caso concreto.
7. O art. 231 do CPP garante às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, mas essa prerrogativa não é absoluta. A faculdade deve ser interpretada em conformidade com a ordem procedimental e os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, permitindo ao juiz indeferir a juntada quando se tratar de expediente protelatório ou capaz de gerar tumulto processual.
8. *In casu,* o Tribunal de origem confirmou a correção do procedimento, registrando que os documentos reputados originais já constam dos autos, sem dúvida quanto à autenticidade, inexistindo indícios concretos de falsificação, adulteração ou inconsistência material.
9. Em matéria de vestígios digitais, incumbe ao Estado demonstrar a mesmidade entre o dado apresentado em juízo e o corpo de delito obtido na investigação; à defesa, porém, compete indicar vícios concretos na coleta, extração, preservação ou apresentação aptos a comprometer a auditabilidade. Alegações genéricas não afastam a confiabilidade da prova.
10. A verificação de eventual quebra da cadeia de custódia e da integridade de elementos probatórios colhidos na fase investigatória exige análise minuciosa de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e do agravo regimental.
11. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta, com fundamentação suficiente, os pontos capazes de influir no desfecho da causa.
12. A correição parcial é medida excepcional e não se presta a substituir o incidente de falsidade documental; a opção da defesa pelo instrumento inadequado corrobora a ausência de indícios concretos de adulteração e não autoriza a conversão da via eleita em sucedâneo para produção de prova pericial.
13. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta ou flagrante constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo não é cabível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade evidenciada de plano. 2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a juntada de documentos e diligências que se revelem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve indicar vícios concretos na coleta, extração, preservação ou apresentação da prova digital; alegações genéricas não infirmam sua confiabilidade. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 5. A correição parcial não substitui o incidente de falsidade documental para apuração de adulteração de documentos.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 231; CPP, art. 158-A; CPPM, art. 427.
Jurisprudência relevante citada:
STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.
STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020; AgRg no HC n. 1.026.773/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no RHC n. 205.127/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59047727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: cbee2fbd-a084-468f-a554-e8b24a969849

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: cbee2fbd-a084-468f-a554-e8b24a969849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081968 - SP (2026/0102045-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio.

2. Paciente responde a ação penal por suposta prática, por quinze vezes, do crime de peculato-desvio (art. 303 do Código Penal Militar). A Auditoria Militar indeferiu diligência requerida na etapa do art. 427 do CPPM para anexar documentos obtidos diretamente da Secretaria da Fazenda, via SIAFEN/SIAFEM, relativos aos registros que sustentaram a denúncia, por entender que já constariam dos autos e inexistiriam indícios de fraude, adulteração ou quebra da cadeia de custódia.

3. A correição parcial interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de origem. Liminar no *habeas corpus* foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*. No agravo, a Agravante sustenta cerceamento de defesa e violação à cadeia de custódia, pleiteando acesso direto aos documentos extraídos do SIAFEN com preservação de integridade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de juntada de documentos na fase do art. 427 do CPPM caracteriza cerceamento de defesa e viola os arts. 231 e 158-A do CPP e o art. 5º, LV, da Constituição da República; e (ii) saber se a análise da alegada quebra da cadeia de custódia e da confiabilidade da prova digital demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores.

6. O juiz, destinatário natural da prova, pode indeferir diligências e a juntada de documentos impertinentes, desnecessários ou protelatórios, preservando a ordem processual e a efetividade da jurisdição. Ademais, a credibilidade da prova está diretamente vinculada ao papel do juiz como seu destinatário natural. Cabe ao magistrado, com liberdade e responsabilidade, avaliar os elementos trazidos aos autos, atribuindo-lhes valor conforme sua coerência, relevância e adequação ao caso concreto.

7. O art. 231 do CPP garante às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, mas essa prerrogativa não é absoluta. A faculdade deve ser interpretada em conformidade com a ordem procedimental e os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, permitindo ao juiz indeferir a juntada quando se tratar de expediente protelatório ou capaz de gerar tumulto processual.

8. *In casu,* o Tribunal de origem confirmou a correção do procedimento, registrando que os documentos reputados originais já constam dos autos, sem dúvida quanto à autenticidade, inexistindo indícios concretos de falsificação, adulteração ou inconsistência material.

9. Em matéria de vestígios digitais, incumbe ao Estado demonstrar a mesmidade entre o dado apresentado em juízo e o corpo de delito obtido na investigação; à defesa, porém, compete indicar vícios concretos na coleta, extração, preservação ou apresentação aptos a comprometer a auditabilidade. Alegações genéricas não afastam a confiabilidade da prova.

10. A verificação de eventual quebra da cadeia de custódia e da integridade de elementos probatórios colhidos na fase investigatória exige análise minuciosa de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e do agravo regimental.

11. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta, com fundamentação suficiente, os pontos capazes de influir no desfecho da causa.

12. A correição parcial é medida excepcional e não se presta a substituir o incidente de falsidade documental; a opção da defesa pelo instrumento inadequado corrobora a ausência de indícios concretos de adulteração e não autoriza a conversão da via eleita em sucedâneo para produção de prova pericial.

13. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta ou flagrante constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo não é cabível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade evidenciada de plano. 2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a juntada de documentos e diligências que se revelem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve indicar vícios concretos na coleta, extração, preservação ou apresentação da prova digital; alegações genéricas não infirmam sua confiabilidade. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta os pontos

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

essenciais com fundamentação suficiente. 5. A correição parcial não substitui o incidente de falsidade documental para apuração de adulteração de documentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 231; CPP, art. 158-A; CPPM, art. 427.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020; AgRg no HC n. 1.026.773/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no RHC n. 205.127/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE AFONSO ADRIANO FILHO** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 240-245).

Consta dos autos que o paciente responde a Ação Penal n. 0800989-90.2022.9.26.0010 pela suposta prática, por quinze vezes, do crime de peculato-desvio (art. 303 do Código Penal Militar). A 4ª Auditoria Militar indeferiu a diligência requerida na etapa do art. 427 do CPPM, por entender que os documentos solicitados já constariam dos autos e não haveria indícios de fraude, adulteração ou quebra da cadeia de custódia.

A defesa interpôs correição parcial Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 9-24).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, haja vista o desrespeito à cadeia de custódia das provas documentais que embasam a denúncia, afirmando que notas fiscais, notas de empenho, ordens bancárias e ordens de pagamento teriam sido manipuladas em arquivo digital de texto antes da juntada, sem rastreabilidade da origem no SIAFEM, o que comprometeria autenticidade e integridade.

Afirmou que os mais de 42 documentos apresentados não refletem a verdade, o que pode ser comprovado por documentos oficiais, em conformidade com a legislação aplicável.

Aduziu que os documentos que sustentam a denúncia não foram extraídos diretamente da fonte para os autos, mas manipulados em aplicativo de edição – Word - antes de serem juntados ao processo.

Argumentou que a negativa judicial da juntada direta dos documentos advindos da fonte administradora do sistema (SEFAZ/SP – SIAFEM), com preservação de código de integridade, impediria a verificação da autenticidade mediante respeito à cadeia de custódia,

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

vulnerando os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição da República.

Alegou que o decreto indeferitório careceria de fundamentação idônea, por não enfrentar a tese defensiva sobre a necessidade de respeito à cadeia de custódia e por presumir, sem base concreta, a infalibilidade da atuação da polícia judiciária militar, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Argumentou que o julgador não pode indeferir o pleito defensivo sob a presunção de fé absoluta da polícia judiciária, sobretudo quando a cadeia de custódia é violada, há indícios de manipulação documental e existe sistema informativo capaz de fornecer os arquivos originais com código *hash* preservado.

Requereu a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito do paciente de acessar os documentos que fundamentam a denúncia, extraídos diretamente do Sistema de Informação Digital (Siafen), administrado pela Secretaria da Fazenda de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 108-109).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 114-146 e 148-227), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 230-236).

No regimental (e-STJ, fls. 250-256), a parte agravante alega que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Afirma que há falta de respeito à cadeia de custódia, cujas provas armazenadas em "cadeia" digital – Sistema SIAFEN, quanto de sua extração, não segue os protocolos, bem como, ainda, não tem qualquer demonstração de como foram coletadas, manipuladas e entregues juntos no Inquérito Militar e posteriormente ao processo.

Aduz que não tem dever de demonstrar que a prova não imprestável, pois não tem acesso a prova retirada do Sistema SIAFEN.

Reitera os argumentos lançados na exordial.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, o juiz, como destinatário natural da prova, exerce o papel de avaliador livre e responsável dos elementos trazidos aos autos. Compete-lhe, com liberdade e responsabilidade, analisar os elementos trazidos aos autos, atribuindo-lhes valor conforme sua coerência e relevância. Pode, com igual firmeza, indeferir provas que julgue impertinentes ou desnecessárias, sem romper com a imparcialidade que lhe é própria. E, quando entender necessário para esclarecer a engrenagem dos fatos delituosos, pode determinar diligências de ofício, sempre em busca da verdade real.

Além disso, é oportuno mencionar que, no processo penal, a credibilidade da prova está diretamente vinculada ao papel do juiz como seu destinatário natural. Cabe ao magistrado, com liberdade e responsabilidade, avaliar os elementos trazidos aos autos, atribuindo-lhes valor conforme sua coerência, relevância e adequação ao caso concreto. Nesse passo, é necessário que o juiz verifique a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos elementos apresentados, afastando aqueles que se mostrem frágeis, contraditórios ou obtidos de forma ilícita.

A par desses esclarecimentos, observa-se que o juiz de primeiro grau indeferiu o pleito defensivo na fase do art. 427 do CPPM, que buscava anexar documentos obtidos diretamente da Secretaria da Fazenda, via SIAFEN, relativos aos registros que sustentaram a denúncia. Afirmou não haver indícios de falsificação ou adulteração e acrescentou que, diante da participação de sucessivos oficiais do inquérito penal militar, distintos escrivães e diversos peritos, seria inverossímil supor um conluio para fraudar todos os documentos juntados aos autos.

Convém pontuar que o art. 231 do Código de Processo Penal assegura às partes a possibilidade de juntar documentos em qualquer fase do processo. Contudo, essa faculdade não possui caráter absoluto. A regra deve ser interpretada em conformidade com a ordem processual e com os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, de modo que o juiz pode indeferir a juntada quando verificar que os documentos apresentados têm natureza meramente protelatória ou tendem a gerar tumulto processual.

Nesse contexto, o Tribunal local confirmou a correção do procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, entendendo que o indeferimento da juntada de documentos pela defesa não configura ilegalidade, pois está em conformidade com os poderes instrutórios do magistrado.

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

Aliás, os documentos considerados originais, cuja juntada se pretende, já constam dos autos, e sua autenticidade não suscita dúvida.

De outro lado, em matéria de vestígios digitais, incumbe ao Estado demonstrar a mesmidade, isto é, a correspondência entre o dado apresentado em juízo e o corpo de delito obtido na investigação, não sendo lícito presumir essa correspondência nem exigir da defesa prova de adulteração. À defesa basta a indicação concreta de vícios no procedimento de coleta, extração, preservação ou apresentação da prova, aptos a comprometer sua auditabilidade.

Não se trata, portanto, de exigir da defesa prova de adulteração, o que seria incompatível com a própria natureza da cadeia de custódia e com o ônus estatal de demonstrar a mesmidade da prova digital. Exige-se, contudo, a indicação concreta de vícios no procedimento de coleta, extração, preservação ou apresentação do material, aptos a comprometer sua auditabilidade, não sendo suficiente a mera alegação genérica de irregularidade.

À vista do exposto, o Tribunal de origem afirmou que a alegação defensiva de quebra da cadeia de custódia é genérica e abstrata, sem apontar vício concreto, sendo desnecessária, portanto, a juntada de documentos já presentes nos autos, uma vez que inexiste qualquer indício de adulteração, manipulação ou inconsistência material. Nesse passo, a instância *a quo* concluiu que a providência requerida pela defesa, além de inócua, revela-se incompatível com a economia processual, a razoável duração do processo e a vedação de atos protelatórios.

Nessa ordem intelectiva, alegações vagas ou conjecturas sobre a ausência de procedimentos técnicos não têm força para afastar a prova. Sem indícios consistentes de manipulação ou adulteração da prova torna-se inócua a insurgência defensiva, preservando-se, assim, a credibilidade da prova produzida nos autos.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DIGITAL. EXTRAÇÃO DE CONVERSAS DE WHATSAPP POR AGENTE POLICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO FEITO E DISPONIBILIZADA À DEFESA. CONFIABILIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **A defesa não apresentou demonstração concreta de manipulação ou adulteração do material obtido com a extração de dados do telefone celular, limitando-se a alegações genéricas, o que não é suficiente para desconstituir a confiabilidade da prova digital produzida.**
> 6. O Tribunal de origem registrou que foi assegurado à defesa o acesso a toda a documentação que instruiu o processo e fundamentou a condenação, o que afasta alegação de cerceamento de defesa ou de violação a garantias de acesso aos elementos de prova.
> 7. A Corte local afirmou não ter sido constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia, bem como inexistir ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, conclusão que não pode ser afastada

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

> na via estreita do habeas corpus sem indevido reexame do conjunto fático-probatório.
> 8. A discussão quanto à confiabilidade e integridade dos elementos probatórios colhidos na fase investigatória, nas circunstâncias do caso concreto, exige análise minuciosa de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e do agravo regimental nele interposto.
> 9. Inexistindo demonstração de ilegalidade manifesta ou de flagrante constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.
> [...] (AgRg no HC n. 1.026.773/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifou-se.)

De mais a mais, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte originária, a qual fundamentou de forma correta e suficiente o indeferimento da pretensão defensiva. Saliente-se que o ordenamento jurídico confere ao magistrado a liberdade para focar sua fundamentação nos aspectos que realmente possam impactar o desfecho da causa. Não se trata de exigir uma resposta minuciosa para cada argumento levantado pelas partes, mas sim de assegurar que o juiz enfrente, com precisão, aqueles pontos que tenham potencial de abalar a conclusão adotada. Essa interpretação evita excessos retóricos, privilegia a objetividade e reforça a racionalidade do processo, promovendo decisões mais ágeis, consistentes e alinhadas com os princípios da eficiência e da economia processual.

No mais, a correição parcial é medida excepcional e subsidiária, destinada a corrigir erros de procedimento ou abusos não alcançados por recursos ordinários. Seu propósito é preservar a ordem processual e impedir que atos irregulares provoquem tumulto ou comprometam o devido processo legal.

A par disso, o Tribunal de origem asseverou que a defesa ingressou equivocadamente com a correção parcial, ao invés de incidente de falsidade documental. Tal desacerto, na visão da Corte originária, mostra-se sintomático, pois, se houvesse indícios concretos de falsidade, a defesa teria provocado o incidente de falsidade, instrumento próprio para análise pericial e decisão judicial aprofundada. Portanto, o caminho escolhido pela defesa revela a ausência de indício sólido, reduzindo a alegação a meras conjecturas. Assim, ao não acionar o mecanismo adequado, a defesa inviabilizou a verificação técnica da suposta adulteração no expediente adotado, não podendo transformar a correição parcial em substituto do incidente de falsidade, medida juridicamente incabível.

Convém observar que não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia quanto ao tema da quebra da cadeia de custódia, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão defensiva demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO AVISO DE MIRANDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. **A configuração de quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, cujo reconhecimento demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

3. A eventual omissão da autoridade policial quanto ao esclarecimento sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 205.127/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025, grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: a97a4532-ad11-4ecc-ab3c-d8911c397ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.968 / SP

Número Registro: 2026/0102045-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001648620229260040 08005415720229260030 08005415720229260040 08008642720259260040
08009899020229260010 80016486202292600 40 80054157202292600 30 80054157202292600 40
80086427202592600 40 80098990202292600 10

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
CORRÉU	: JAYME ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: SAMUEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: KOOKI TAGUTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: 5400a662-01af-4b1f-bffa-8b269a7244ce

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: 5400a662-01af-4b1f-bffa-8b269a7244ce